

*Nesta edição:**Legislação e
Jurisprudência*

- **Preço de transferência: estrutura, pessoa vinculada e funções das normas**
Por Cláudio Ricardo Nery Ferreira
- **Unificação das secretarias da receita federal e previdenciária**
Por Clayton Rogério Moleiro

Cotidiano

- **Necessidade**
Por Filipe Augusto

ObrigaçãO legal sim, com oportunidade de melhoria

É evidente o aprimoramento da integração entre o fisco e o contribuinte nos últimos anos. Desde 1980, com a criação do Programa Nacional de Desburocratização (PND), instituído pelo Decreto nº 83.740/79; temos sofrido transições relevantes que nos aproximam cada vez mais dos órgãos governamentais.

A partir da década de 90, passamos a fazer algumas rotinas fiscais em meio magnético. O Convênio ICMS nº 57 e a Instrução Normativa nº 68, por exemplo, de 1995, instituíram a adoção de arquivos magnéticos como meio de informar as obrigações fiscais, nas esferas estaduais e federal.

Mais tarde, surgiram novas legislações, que além de exigir investimentos técnicos, profissionais e financeiros que aproximassem o fisco dos contribuintes, determinaram penalidades significativas àqueles que não os atendessem. As Instruções Normativas da então Secretaria da Receita Federal nº 86/2001 e nº 100/2003 são exemplos.

Ainda, em 2003, a Emenda Constitucional nº 42 trouxe-nos relevantes alterações em prol do uso dos meios magnéticos nas rotinas fiscais, invocando a necessidade de unificar e compartilhar informações dos contribuintes entre os fiscos federal, estaduais e municipais.

Tratando-se de unificação, vivenciamos também a união entre as secretarias da receita federal e previdenciária, comentada neste boletim pelo consultor tributário Clayton Rogério Moleiro, que acredita na melhoria da prestação de serviços do fisco ao contribuinte.

Cabe lembrar também do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), que instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, abarca três grandes projetos para os quais estamos nos preparando: a Escrituração Fiscal Digital (EFD); a Escrituração Contábil Digital (ECD); e a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). Esse moderno sistema alterará substancialmente o relacionamento entre as organizações e o fisco e exigirá alternativas cada vez mais eficazes para o registro e apresentação das informações.

Mais uma vez, estamos diante de um desenvolvimento que não pode ser visto apenas como uma obrigação legal, mas como mais uma oportunidade de melhoria e ampliação da eficiência das estruturas contábeis e fiscais.

Suporte de
comunicação da
Moore Stephens



Legislação e Jurisprudência

Preço de transferência: estrutura, pessoa vinculada e funções das normas

Por * Cláudio Ricardo Nery Ferreira



O preço de transferência ou *transfer pricing* pode ser conceituado como aquele que é fixado por pessoas jurídicas e físicas vinculadas às operações de venda, compra e transferência de bens, produtos e serviços similares nas importações, exportações e empréstimos ao exterior. No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de preço de

transferência veio através da Lei nº 9.430/96.

A fim de determinar o lucro real e a base de cálculo da CSLL, do valor de certas operações realizadas (importação e exportação de bens, serviços e capitais), com certa espécie de pessoas (pessoa vinculada, domiciliada ou residente no exterior ou qualquer pessoa residente ou domiciliada em país de tributação favorecida) e em determinadas condições (em valores superiores ou inferiores ao parâmetro legal) os artigos 18 a 24 da supracitada lei formam um conjunto de regras que dispõem sobre seus critérios de arbitramento.

Mais especificamente ressaltamos o artigo 23, em que será considerada pessoa vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

I - a matriz desta, quando domiciliada no exterior;

II - a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior;

III - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como a sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

V - a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

VI - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976;

VII - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

VIII - a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta;

IX - a pessoa física residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;

X - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.

De forma geral, os artigos 18 a 24 têm, sob o aspecto funcional, os mesmos objetivos das regras que dispõem sobre a "distribuição disfarçada de lucros", existentes na legislação do Imposto de Renda há mais de três décadas. Elas também se assemelham às regras que fixam o valor tributável mínimo para certas operações sujeitas ao IPI. Essa espécie de norma existe também na legislação societária, como, por exemplo, no § 1º do art. 117 da Lei nº 6.404/76, que afirma caracterizar exercício abusivo de poder "favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo líquido da companhia ou da economia nacional". Todas elas são regras de bloqueio que visam impedir a celebração de negócios jurídicos em condições que atentam contra o princípio do preço equitativo ou justo.

Atualmente as regras dos artigos mencionados da Lei nº 9.430/96 estão incorporadas ao texto dos artigos 240 a 245 do RIR/99 e regulamentadas pela Instrução Normativa nº 243/02.

* **Cláudio Ricardo Nery Ferreira:** consultor tributário da Moore Stephens; e-mail: cferreira@msbrasil.com.br

Unificação das secretarias da receita federal e previdenciária

Por * Clayton Rogério Moleiro



Em maio de 2007, entrou em funcionamento a Receita Federal do Brasil, que nada mais é do que a unificação da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária.

A Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que a partir de 2/5/2007, a Secretaria da Receita Federal (SRF) passasse a se denominar

Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se que:

a) compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais devidas:

1) pelas empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a seu serviço;

2) pelos empregados domésticos;

3) pelos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; e

4) por terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor.

b) os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referentes às contribuições mencionadas em "a.1" a "a.4", foram transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil:

c) as competências do INSS previstas em legislação própria continuarão vigentes, especialmente em relação:

1) a emissão de certidão relativa a tempo de contribuição;

2) a gestão do Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

3) ao cálculo do montante das contribuições referidas em "a.1" a "a.3" e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão ou revisão de benefício requerido.

d) desde 02.05.2007, os débitos originais e respectivos acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições mencionadas em "a.1" a "a.4", constituíram dívida ativa da União.

Portanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, além das atribuições da anterior Secretaria da Receita Federal, recebeu a responsabilidade de arrecadação e cobrança das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c, do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991 – Contribuições Previdenciárias, e Contribuições Devidas a terceiros (arts. 2º e 3º).

Com o a unificação das duas Secretarias, os processos administrativos passaram a ser regulamentados pelo artigo 25, do Decreto nº 70.235, de 3 de março de 1972, respeitando o lapso de tempo:

I – Os processos de consulta fiscal relativos a contribuições previdenciárias, a partir de 1º de maio de 2007, aplicando-se também os dispostos nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27-11-1996;

II – Os processos contenciosos envolvendo as contribuições previdenciárias e aquelas devidas a terceiros, a partir de 1º de abril de 2008, com a faculdade de o Executivo antecipar ou postergar esse prazo no que se refere a procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário, prazos processuais e competência para julgamento de 1ª instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada.

O art. 24 dispõe do decreto em epígrafe e regra que “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos”.

Espera-se que com a união das referidas secretarias, os processos administrativos sejam resolvidos no prazo máximo de três anos, ou seja, um ano para decisão de 1ª instância; um ano para decisão do recurso pelo Conselho de Contribuintes; e um ano para decisão de eventual recurso especial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Para que a Lei nº 11.457/2007 alcance melhores resultados, foi expedida a Instrução Normativa nº 851, de 28 de maio de 2008, que revogou 51 artigos; incluiu um; e alterou outros oito da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3 de 2005, de 14 de julho de 2005, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Instrução Normativa nº 851 só veio disciplinar e regulamentar algumas lacunas e procedimentos da Instrução Normativa MPS/ RP nº 3, de 14 de julho de 2005, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, a maior parte das mudanças foi ajustes de nomenclaturas da Lei nº 11.457, de 2007.

Uma das alterações de relevância incluídas pela Instrução Normativa nº 851 é a confissão de débitos, ou seja, antes da unificação das secretarias, as empresas podiam escapar de multas mais altas ao declararem os débitos acusados pela fiscalização previdenciária. Porém, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o procedimento de fiscalização passou a ser de controle da Receita, com isso, iniciado o procedimento fiscal, a confissão de débito não diminui a multa, ou seja, os valores informados, se não haviam sido pagos anteriormente, serão cobrados com multa de ofício, mais gravosa.

Além desta alteração relevante, é necessário destacar que o prazo para impugnações de autos de infração que era de 15 dias passou para 30 dias.

Esperamos que referidas alterações melhorem a prestação dos serviços do fisco, aumentando a eficiência e diminuindo a burocracia para os contribuintes, e com isso passando a existir um melhor relacionamento entre fisco e contribuinte.

* **Clayton Rogério Moleiro:** consultor tributário da Moore Stephens; e-mail: clayton@msbrasil.com.br

Cotidiano

Necessidade

Por Filipe Augusto

Escrever um poema
sem assunto
quando se tem tanto

Escrever
sem
quando se tem

Escrever um poema
sem
se ter

quando
quando se tem
tanto a dizer

Cacoete expressivo
da necessidade
de expressão.

Este boletim tem por finalidade informar sobre textos, publicações e atos legislativos que julgamos ser interessantes e úteis na gestão empresarial.

Alertamos para eventuais alterações ocorridas após sua veiculação.

Fale conosco

Moore Stephens
auditores e consultores
www.msbrasil.com.br

Comunicação e redação
mary@msbrasil.com.br
55 16 3019 7900

Escritório Ribeirão Preto - SP
msprisma@msbrasil.com.br

Escritório São Paulo - SP
mssp@msbrasil.com.br

Escritório Curitiba - PR
mspr@msbrasil.com.br

Escritório Joinville - SC
mssc@msbrasil.com.br

Escritório Fortaleza - CE
msce@msbrasil.com.br

Escritório Porto Alegre - RS
msrs@msbrasil.com.br

Parabéns Ribeirão.
152 anos de prosperidade
só se faz com boas
escolhas.

Versão Br

A Moore Stephens, uma das maiores redes de auditoria e consultoria do mundo, é uma organização cuja qualidade técnica e profissional se destaca em todos os países onde atua. No Brasil não poderia ser diferente. Ribeirão Preto, um de seus braços no país, foi uma ótima escolha. Não é por menos: a cidade, celeiro de bons negócios e prosperidade, combina perfeitamente com os padrões de inovação e qualidade técnica que permeiam o trabalho da empresa.

Parabéns Ribeirão Preto pelos 152 anos. Que continuemos, cada vez mais, crescendo juntos.